



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**  
**PROCESSO N. 4000698-81.2022.8.04.0000 - MANAUS**  
**REQUERENTE: O ESTADO DO AMAZONAS**  
**REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS**  
**PRESIDENTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE**  
**CHALUB PEREIRA**

### DECISÃO

Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 0615612-69.8.04.0001, que determinou a suspensão da eficácia do Edital de Retificação n. 02/2022-PMAM, de 18 de janeiro de 2022, a fim de que o item 3.3 do edital inaugural seja devidamente cumprido, assegurando-se, pois, a cada candidato a realização de provas objetivas nos Municípios por que optaram: Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Manaus, Parintins, Tabatinga e Tefé.

A decisão liminar, que ora se pretende suspender os efeitos, também determinou a suspensão da realização do certame, até que os réus demonstrem o efetivo cumprimento da liminar.

Alega o Estado do Amazonas que a manutenção da liminar proferida “para além de contrariar inúmeros princípios de Direito Constitucional aplicáveis à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

espécie, acaba por gerar uma triste e lamentável instabilidade jurídica para mais de 111 mil candidatos, causando muito mais prejuízos do que benefícios à população, e motivo pelo qual merece imediata revogação/suspensão.“

É o relatório. Decido.

O art. 4º, da Lei n.º 8.437/1992 possui a seguinte dicção:

**Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Identificada a legitimidade ativa do Estado do Amazonas para a concessão da suspensão da liminar, necessária será a demonstração da existência dos requisitos legais de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

economia públicas.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Estado do Amazonas ao pugnar pela suspensão da liminar concedida nos autos do processo n. 0615612-69.8.04.0001.

Inicialmente, cumpre destacar que a suspensão possui caráter excepcional e não serve de sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária e extraordinária.

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela, deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desde que demonstrado um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16/5/2016).

Diante disso, verifica-se que a liminar concedida pelo Juízo de primeiro grau, ao determinar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

suspensão da eficácia da retificação do edital do concurso, bem como a suspensão da sua realização, é causa inequívoca de lesão à ordem pública. Senão vejamos.

O concurso público da Polícia Militar do Amazonas, objeto da discussão, teve 111.586 candidatos inscritos, sendo que a estimativa do Estado do Amazonas era de 44 mil inscritos. Portanto, a previsão de inscrições inicial foi ultrapassada em mais de 253%.

Diante do elevado número de candidatos, a empresa organizadora do certame, no dia 18 de janeiro de 2022, publicou edital de retificação prevendo a possibilidade de realocar os candidatos caso o número de inscritos exceda a oferta de lugares existentes nos municípios relacionados no edital.

Importante destacar que a alteração da regra editalícia teve por objetivo garantir que todos os candidatos inscritos pudessem realizar a prova em igualdade de condições, seja no mesmo horário, na mesma data, em locais seguros e confortáveis.

Ocorre que, no Município de Humaitá, localizado no sul do Amazonas, o número de inscritos foi extremamente elevado, alcançando 11.176 candidatos, o que representa cerca de 21% da população local, sendo impossível garantir que todos os candidatos inscritos para a localidade realizem as provas em igualdade de condições.

Como alegado pelo requerente, o Município de Humaitá não possui infraestrutura para abrigar a quantidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

candidatos inscritos, razão pela qual a empresa organizadora, com fundamento na alteração editalícia, realocou os candidatos inscritos para realizar a prova em Humaitá, nas cidades de Porto Velho-RO e Rio Branco-AC, próximas e únicas dotadas de infraestrutura para garantir a realização das provas.

Portanto, trata-se de medida administrativa que, ao contrário do sustentado na decisão, garante a igualdade de condições entre todos os candidatos inscritos, revelando-se com manifesto interesse público que impede qualquer lesão à ordem pública.

Importante destacar, ainda, que a suspensão do concurso público a poucas horas de sua realização, seja por possuir repercussão jurídica em mais de uma centena de milhares de pessoas, por envolver o gasto de vultosas quantias de recursos públicos para a sua realização e organização, e principalmente, pela imperiosa necessidade de recomposição do escasso quadro de pessoal da Polícia Militar do Amazonas, sem qualquer demonstração de inequívoca ilegalidade ou comprovado prejuízo aos interessados, fulmina o interesse o público gerando, para além de prejuízos à ordem pública, inquestionáveis danos à ordem econômica e ao próprio sistema de segurança pública do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, **presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS para SUSPENDER a decisão proferida nos autos do processo n. 0615612-69.8.04.0001, que**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**determinou a suspensão da eficácia do Edital de Retificação n. 02/2022-PMAM, de 18 de janeiro de 2022, bem como a suspensão da realização do certame, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 8.437/1992.**

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.

Comunique-se o juízo a quo a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 4 de fevereiro de 2022

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas